

EMENDA N^º - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se a seguinte redação ao art. 374 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024:

“Art. 374. Os contratos vigentes na entrada em vigor desta Lei Complementar celebrados pela administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessões públicas, serão ajustados para assegurar o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro em razão da alteração da carga tributária efetiva suportada pela contratada em decorrência do impacto da instituição do IBS e da CBS, na mesma proporção da comprovada repercussão nos preços provocada pelos referidos tributos.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, dispõe, nos arts. 373 a 377, sobre o reequilíbrio de contratos de longo prazo e mecanismos de ajuste para os contratos firmados anteriormente à entrada em vigor da futura lei complementar.

A proposta de alteração do art. 374 do PLP visa assegurar o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos afetados pelas mudanças na carga tributária devido à implementação do IBS e da CBS. A revisão dos contratos deve ser realizada na mesma proporção da repercussão nos preços provocada pelos novos tributos, conforme previsto no art. 134 da Lei de Licitações e Contratos (nº 14.133, de 1º de abril de 2021), o qual determina a alteração dos preços contratados no caso de criação de quaisquer tributos, após a data da apresentação da proposta, quando comprovada a repercussão sobre os preços contratados.



Vale mencionar que, sob os princípios do Direito Administrativo, nos contratos firmados sob a égide da antiga Lei de Licitações a regra era equivalente (art. 65, § 5º, da Lei nº 8.666, de 1993). Assim, quando verificada a ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro que prejudique o fornecedor do Estado, que venceu o procedimento licitatório, a autoridade administrativa deve atuar no sentido de reestabelecer a condição contratada.

Ressalte-se que o ajuste ora proposto não irá causar impactos orçamentários ou na arrecadação, posto que visa, apenas, dar mais objetividade e agilidade ao processo de revisão, realinhamento e reequilíbrio dos preços dos contratos em vigor, adequando o PLP aos princípios do Direito Administrativo.

Diante do exposto, pleiteamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2024.

**Senador Dr. Hiran
(PP - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4033200071>